



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.902971/2012-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.614 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de e-fls. 32/36 em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora de e-fls. 25/29 que, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta do autos:

- que, em **20/01/2012**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 34131.43522.200112.1.3.04-**4161** (e-fls.02/06), informando compensação tributária:

a) **débitos informados** (confessados):

(i) **Cofins**, código de receita 2172, período de apuração dezembro 2011, data de vencimento 25/01/2012, R\$29.693,60;

(ii) **PIS - Faturamento**, código de receita 58561, período de apuração de dezembro/2011, data de vencimento 25/01/2012, R\$26.983,17.

b) **crédito utilizado** (valor original na data da transmissão): **R\$48.720,68**;

- que o direito creditório R\$ 48.720,68 decorreu de pagamento, em parte, indevido ou a maior da **CSLL- Lucro Presumido**, do PA 30/06/2010, código de receita 2372, data de arrecadação 30/07/2010, valor do recolhimento R\$ 114.850,06. Extrato do pagamento (e-fl. 195).

Em **05/12/2012**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico) pela DRF/Taubaté (e-fl. 07), denegando o direito creditório pleiteado. O valor do citado recolhimento, muito tempo antes da transmissão da DCOMP, já havia sido consumido ou utilizado, integralmente, para quitação de débito da contribuinte, confessado em DCTF do próprio PA. Não restando crédito disponível.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do citado despacho decisório de **05/12/2012** (e-fl. 07), *in verbis*:

(...)

3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO

*A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a **48.720,68**.*

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.LEGAL.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada..

(...)

Ciente desse despacho decisório em **04/01/2013** (e-fl. 08), a contribuinte, em **10/01/2013** apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 09), pedindo sua reforma, *in verbis*:

(...)

HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., estabelecida no Município de Taubaté, Estado de São Paulo, na Avenida do Pinhão nº 2.220, Bairro do Barranco, inscrita no CNPJ sob nº 08.874.534/0001-59, vem respeitosamente apresentar a presente Manifestação de Inconformidade pelos fatos e razões a seguir expostos:

O contribuinte apurou e recolheu valor a maior do CSLL relativo ao período de apuração jun/2010.

Constatado isso, procedeu ao PER/DCOMP, que, de acordo com o Despacho Decisório em questão, considerou inexistente o crédito para essa finalidade.

De fato, a constatação da inexistência de crédito apurada deveu-se a que a DCTF do período correspondente ao recolhimento efetuado a maior continha erro no seu preenchimento, de sorte que foi agora devidamente retificada (cópia anexa), pelo que se pode verificar a existência do crédito postulado na PER/DCOMP, decorrente da diferença apurada entre a DCTF original e a retificada.

Diante do exposto, requer seja homologado o PER/DCOMP, como medida de Direito e de Justiça.

(...)

- A contribuinte juntou o Recibo da DCTF Retificadora, transmitida em **29/11/2012**, débito da CSLL do PA junho 2010 **R\$ 66.129,38** (e-fl. 10).

A DRJ/Juiz de Fora, em **21/11/2013**, conforme Acórdão de e-fls. 25/28, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela falta de comprovação de certeza e liquidez, cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/07/2010

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

(...)

Voto

(...)

Consoante o § 1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir já na data da transmissão dessa Declaração.

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão do PER/DCOMP).

Entretanto, o contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Em situações tais como a analisada, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar que inexistia tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado com outros débitos. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

(...)

*Com efeito, elucidado ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por **erro de fato**, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo*

(assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC (atual art. 373, I, do novo CPC). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora (ainda mais quando enviada após a expedição do Despacho Decisório que não homologa a compensação).

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

(...)

Deste modo, considerando que a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

(...)

Ciente dessa decisão em **13/12/2013 - sexta-feira** (e-fls. 30), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/01/2014 (e-fls.31/36), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, por **erro de fato** no preenchimento da DCTF original, foi declarado um valor de Imposto de Renda e Contribuição sobre o Lucro Líquido a pagar incorretamente;
- que a retificadora da DCTF foi entregue após a transmissão do PER/DCOMP;
- que foi recolhido valor a maior do que o devido:

PERD/COMP	Processo Adm.	Valor real devido	Valor recolhido
24091.97549.200112.1.3.04-8030	10860.902336/2012-84	i.456.959,i2'	1.640.119,72
27317.92374.200112.1.3.04-9660	10860.902967/2012-01	501.138,67	600.045,40
32348.32480.200112.1.3.04-0160	10860.902970/2012-17	233.010,04	323.233,54
34131.43522.200112.1.3.04-4161	10860.902971/2012-61	66.129,38	114.850,06

- que juntou aos autos demonstrativo do valor do tributo efetivamente devido e também os documentos hábeis para suportar esse demonstrativo, ou seja: cópia do Livro de Saídas com seu resumo por CFOP ao final de cada mês, o Razão das contas do período envolvido, a DIPJ do ano-calendário de 2010, o DARF do recolhimento do valor a maior que o devido e DIPJ retificadora (e-fls. 45/160);

- que quanto à DCTF a Súmula 436 -STJ tem como verbete: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco";

- que requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação informada na DCOMP objeto dos autos.

Na sessão de **07/04/2016**, o CARF - esta 1ª Turma com outra composição - converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.331- 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária (e-fls. 167/170), cujo voto condutor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Após a apresentação do Recurso Voluntário novos documentos foram apresentados, com os quais busca a Recorrente confirmar as alegações recursais, demonstrando os equívocos perpetrados – memória de cálculo da CSLL devida, Livros de Saídas, Razão de contas, DIPJ e DARF gerador do suposto recolhimento indevido.

(...)

O contribuinte recorrente, em seu recurso – fls. 45, faz quadro resumo de débitos e de recolhimentos a maior e aponta, para o presente caso, excesso no recolhimento da PER/DCOMP n. 34131.43522.200112.1.3.04-4161, processo administrativo n. 10860.902971/2012-61 (devido R\$ 66.129,38 e recolhido R\$ 114.850,06).

E, em função dos documentos apresentados, mesmo após o oferecimento do Recurso Voluntário, pode haver elementos suplementares, que devem ser considerados em análise do crédito pleiteado a qual deve ser final e definitiva.

Bem por isso, e em busca da verdade material, é que voto por converter o julgamento em diligência para, à luz da documentação juntada, ser feita análise última do crédito da contribuinte.

Pede-se à autoridade fiscal que examine, à luz da citada nova documentação, se o indicado recolhimento efetuado foi, efetivamente, a maior e reavalie a existência do crédito.

Caso necessário, deve ser intimado o contribuinte para apresentar outros documentos que possam comprovar a existência do crédito por força do suposto recolhimento a maior.

(...)

Na sequência, os autos retornaram com Relatório de diligência incompleta (e-fl. 197). Então, o CARF novamente converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.459- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de **21/09/2017** (e-fls. 206/2010), cujo voto condutor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Importante observar que a Resolução havia determinado à autoridade fiscal que examinasse, "à luz da citada nova documentação, se o indicado recolhimento efetuado foi, efetivamente, a maior e reavalie a existência do crédito". Todavia, no relatório da diligência realizada, a autoridade fiscal não faz qualquer referência à análise dos documentos anexados ao recurso voluntário, quais sejam: (i) demonstrativo do valor do tributo efetivamente devido, (ii) Livros de Saída com resumo por CFOP ao final de cada mês, (iii) Razão das contas do período envolvido, (iv) DIPJ do exercício base de 2010. Ao contrário, conclui a

fiscalização que, de acordo com as declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, houve recolhimento a maior, o que consubstancia crédito passível de restituição ou compensação ao valor original de R\$ 48.720,68 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais, sessenta e oito centavos).

Dessa forma, proponho, a conversão do julgamento, novamente, em nova diligência, para que, após a análise dos documentos acostados aos autos às fls. 45 a 160, bem assim, a outros que entenda necessário, a autoridade fiscal elabore relatório fiscal conclusivo sobre da existência ou não de valor recolhido a maior e informe o valor disponível para compensação.

Conclusão Em conclusão, por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência .

(...)

Realizada a diligência, cujo resultado consta do Relatório de Diligência, quanto ao IRPJ (e-fls. 214/216) e quanto à CSLL (e-fls. 221/223).

Intimada a contribuinte para se manifestar do resultado da diligência, apresentou contrarrazões e juntou documentos (e-fls. 239/250).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Kichel, Relator.

A tempestividade do Recurso Voluntário já foi analisada, na sessão de 07/04/2016, quando do conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301000.331– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 167/170) que, nessa parte, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 13/12/2013 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 13/01/2014. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

(...)

Objeto da lide: crédito de CSLL pago a maior ou indevidamente de **R\$ 48.720,68** (valor original) do PA 2º trimestre/2010.

A contribuinte protocolizou, em 20/01/2012, PER/DCOMP informando compensação tributária:

a) débitos de COFINS e PIS, relativos ao PA dezembro/2011, vencimento 25/01/2013, nos valores de R\$ 29.693,60 e R\$ 26.983,17;

b) crédito de CSLL pago a maior ou indevidamente de **R\$ 48.720,68** (valor original) do PA 2º trimestre/2010 (apuração junho/2010), relativo ao DARF pago em 30/07/2010, no valor de R\$ 114.850,06, no regime do Lucro Presumido. Que o crédito da CSLL, sua origem, seria a diferença **R\$ 48.720,68** = pagamento R\$ 114.850,06 (-) débito da CSLL do PA 2º trimestre/2010 R\$ 66.129,38.

O despacho decisório indeferiu o crédito pleiteado sob o fundamento de que não havia crédito disponível, pois o valor fora utilizado, integralmente, para pagamento do débito da CSLL do próprio PA 2º trimestre/2010 de R\$ 114.850,06 confessado na DCTF.

A DRJ/Juiz de Fora, também, não reconheceu o crédito pleiteado; julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que o crédito informado deveria existir já na data da transmissão da DCOMP, porém a **DCTF retificadora** teria sido entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e que não foram juntados aos autos quaisquer elementos comprobatórios do direito creditório. Não houve a comprovação do **erro de fato** que justificaria a apresentação da DCTF retificadora (redução do débito confessado na DCTF inicial). Não houve a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao mérito:

Nesta instância recursal ordinária, a contribuinte pediu a revisão da decisão *a quo*, juntou elementos probatórios (e-fls. 45/160); porém, essas provas não seriam suficientes para comprovação do alegado **erro de fato** e para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Por isso, na sessão de **07/04/2016**, o CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.331– 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária (e-fls. 167/170).

A diligência fiscal foi realizada de forma incompleta, sem análise dos documentos juntados aos autos. Logo, na sessão de **21/09/2017** novamente o CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.459– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 206/2010).

Efetuada a diligência fiscal (a mais recente), os autos retornaram para julgamento da lide.

Porém, a diligência fiscal, outra vez, é insuficiente para formar convicção do julgador. Inclusive, a contribuinte contesta o resultado da diligência.

Vejamos.

O resultado da diligência fiscal, conforme Relatório (e-fls. 221/223), apurou direito creditório de R\$ 14.820,65, valor menor do que o pleiteado no PER/DCOMP.

Na declaração de compensação tributária a contribuinte pleiteou/utilizou crédito da CSLL (2º trimestre/2010) no valor de **R\$ 48.720,68**.

Nas razões do Recurso Voluntário a contribuinte informou a origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 34131.43522.200112.1.3.04-4161:

PERD/COMP	Processo Adm.	Valor real devido	Valor recolhido
24091.97549.200112.1.3.04-8030	10860.902336/2012-84	i.456.959,i2'	1.640.119,72
27317.92374.200112.1.3.04-9660	10860.902967/2012-01	501.138,67	600.045,40
32348.32480.200112.1.3.04-0160	10860.902970/2012-17	233.010,04	323.233,54
34131.43522.200112.1.3.04-4161	10860.902971/2012-61	66.129,38	114.850,06

Como dito, no relatório de diligência fiscal consta que, relativo ao 2º trimestre/2010, o valor do direito creditório da CSLL perfaz apenas o **R\$ 14.820,65** (valor original), conforme demonstrativo que transcrevo a seguir:

(...)

Os documentos acostados aos autos a que faz referência a Resolução são: demonstrativo do cálculo do CSLL devida do 2º trimestre de 2010 (fl. 45); Livro Registro de Saídas (fls. 46/114); Registro de Apuração do ICMS (fl. 115); Livro Razão (fls. 116/129); DIPJ retificadora de 2011, ano-calendário 2010 (fls. 130/159); e DARF, período de apuração 30/06/2010, código de receita 2372, valor total de R\$ 114.850,06 (fl. 160).

O demonstrativo do cálculo indica os saldos mensais das contas contábeis que compõem o total das receitas de vendas do período, conforme dados do Livro Razão. A base de cálculo do imposto, o lucro presumido calculado e a apuração da CSLL devida correspondem aos valores declarados na DIPJ retificadora. Por fim, o DARF apresentado possui os mesmos dados do extrato de pagamento registrado no sistema de arrecadação (fl. 195).

Foram coletados do Sistema SPED NF-e os arquivos relativos às notas fiscais eletrônicas emitidas no período. Após análise, constatou-se que sua contabilização está consistente com o Livro Registro de Saídas e o Demonstrativo.

Também foi examinado o valor de Contribuição Retida na Fonte (CSRF)

informada na Ficha 18A, Linhas 30 e 33, da DIPJ (fl. 138). O valor constante da Linha 33 correspondente ao “Saldo Credor Trimestre Anterior” do demonstrativo. Tal valor, na verdade, é o saldo negativo apurado no 1º trimestre de 2010.

No cotejo, relativo ao 1º trimestre de 2010, entre o CSRF informada na DIPJ e o valor declarado pelas fontes pagadoras em DIRF (fls. 212 e 213), verificou-se divergência, a qual foi considerada para efeito de cálculo do CSLL. Os valores considerados estão dispostos na Tabela I a seguir:

Tabela I – DIRF das Fontes Pagadoras – 1º Trimestre de 2010

Mês da Retenção	CNPJ do Declarante	Código da Receita	Rendimento tributável	Tributo Retido	CSLL
01/2010	00.399.857/0001-26	6147	548.105,75	32.064,00	5.481,03
01/2010	00.399.857/0001-26	6190	34.508,51	3.261,05	345,08
01/2010	03.353.358/0001-96	6147	7.522.500,00	440.066,25	75.225,00
03/2010	03.353.358/0001-96	6147	6.129.960,94	358.602,71	61.299,61
03/2010	03.400.080/0001-60	5952	23.452,27	1.090,53	234,52
03/2010	15.102.288/0001-82	5952	33.236,15	1.545,48	332,36
		TOTAL	14.291.763,62	836.630,02	142.917,60

Destarte, efetuou-se nova apuração da contribuição devida no 1º trimestre e 2º trimestre do ano de 2010, com novos valores de CSRF. Os comparativos entre as apurações (DIPJ e diligência) para os dois períodos estão demonstrados às Tabelas II e III, respectivamente.

Tabela II – Comparativo da Apuração da CSLL – 1º Tri/2010

Descrição dos Itens	DIPJ	Diligência
Receita Bruta Atividades em Geral	1.801.507,37	1.801.508,37
Receita Bruta Serviços em Geral	56.688,42	56.689,42
Atividades em Geral – 12%	144.120,59	216.181,00
Serviços em Geral – 32%	18.140,29	18.140,61
Rendimentos e Ganhos Líq. Aplic. Renda Fixa/Variável	625.819,72	625.820,72
Lucro Presumido	788.080,60	860.142,34
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – 9%	77.412,68	77.412,81
Contribuição Social Retida na Fonte	176.817,60	142.917,60
Contribuição Social Devida	-99.404,92	-65.504,79
Saldo Negativo – Crédito	99.404,92	65.504,79

Tabela III – Comparativo da Apuração da CSLL – 2º Tri/2010

Descrição dos Itens	DIPJ	Diligência
Receita Bruta Atividades em Geral	24.803.030,68	24.803.030,68
Receita Bruta Serviços em Geral	103.121,74	103.121,74
Atividades em Geral – 12%	2.976.363,68	2.976.363,68
Serviços em Geral – 32%	32.998,96	32.998,96
Lucro Presumido	3.009.362,64	3.009.362,64
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – 9%	270.842,64	270.842,64
Contribuição Social Retida na Fonte	105.308,34	105.308,34
Saldo Credor Trimestre Anterior	99.404,92	65.504,79
Contribuição Social Devida	66.129,38	100.029,51
Contribuição Social Recolhida	114.850,06	114.850,06
Crédito Passível de Compensação	48.720,68	14.820,55

*Portanto, de acordo com: os documentos apresentados pelo sujeito passivo às fls. 45 a 160; os arquivos SPED de notas fiscais do período; e as DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras do contribuinte; houve recolhimento a maior com crédito passível de compensação ao valor original de **R\$ 14.820,55** (quatorze mil, oitocentos e vinte reais, e cinquenta e cinco centavos).*

(...)

Entretanto, intimada do resultado da diligência fiscal, a recorrente apresentou contrarrazões:

- que o Auditor Fiscal constatou uma diferença de **R\$ 33.900,00** (Trinta e três mil e novecentos reais) nos valores da CSLL retida na fonte, na Tabela II - CSLL 1º Trimestre/2010, impactando o direito creditório da CSLL do 2º trimestre/2010, utilizado na DCOMP objeto dos autos;

- que na composição do valor da CSLL retida na fonte do 1º trimestre/2010, a fiscalização não computou a NF 132, de **11/01/2009** (e-fls. 243/244);

Processo nº 10860.902971/2012-61
Resolução nº **1301-000.614**

S1-C3T1
Fl. 264

- que, considerando a **CSLL retida na fonte** de R\$ 33.900,00 de que trata a referida NF, tem-se o total de retenção de R\$ 176.817,60 e não apenas R\$ 142.917,60, conforme demonstrativo abaixo:

Mês de retenção	Razão Social declarante	CNPJ DO DECLARANTE	COD. RECEITA	REND. TRIBUTÁVEL	TRIBUTOS RETIDOS	CSLL	NF relacionadas	OBS. CONTRIBUINTE
jan/10	CODEVASF	00.399.857/0001-26	6147	548.105,75	32.064,00	5.481,03	OK	SEM DIVERGÊNCIA
jan/10	CODEVASF	00.399.857/0001-26	6190	34.508,51	3.261,05	345,08	OK	SEM DIVERGÊNCIA
jan/10	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO	03.353.358/0001-96	6147	7.522.500,00	440.066,25	75.225,00	NF 130 e 131	SEM DIVERGÊNCIA
mar/10	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO	03.353.358/0001-96	6147	6.129.960,94	358.602,71	61.299,61	OK	SEM DIVERGÊNCIA - CONFORME COMPOSIÇÃO (vide anexo indicado)
mar/10	VOITH HYDRO LTDA.	03.400.080/0001-60	5952	23.452,27	1.090,53	234,52	OK	SEM DIVERGÊNCIA
jan/12	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO	03.353.358/0001-96		3.390.000,00	198.315,00	33.900,00	NF 132	Divergência justificada abaixo
mar/10	CONSTR. ODEBRECHT	15.102.288/0001-82	5952	33.236,15	1545,48	332,36	OK	SEM DIVERGÊNCIA
TOTAL				17.681.763,62	1.034.945,02	176.817,60		

(...)

Nas operações da empresa com o Ministério da Integração Nacional foram emitidas as seguintes Notas Fiscais 130, 131 e 132, anexo 1, 2 e 3, TODAS emitidas em 11/12/2009, entretanto na composição dos valores do Exmo. Auditor fiscal não foi considerada a NF 132 com teor EXATAMENTE igual às NF 130 e 131 emitidas na mesma data.

Isto posto, não há quaisquer argumentos plausíveis para que a autoridade fiscalizadora exclua uma NF de operação idênticas às demais apropriadas.

Considerando, desta forma a NF 132 cujo valor da retenção é de R\$ 33.900,00 (Trinta de três mil e novecentos reais) não há quaisquer divergências na DIPJ apresentada pela empresa.

(...)

Identificado o citado ponto controvertido, cabe observar que a insuficiência da Diligência não se resume apenas a essa questão.

Primeiro, essa irresignação da contribuinte, em relação aos resultados da diligência, remete a várias questões outras que o procedimento de diligência fiscal não resolveu:

1) desde o início a contribuinte alega nos autos que cometeu **erro de fato** na apuração da CSLL do 2º trimestre/2010:

Entretanto, a fiscalização não intimou a contribuinte a demonstrar onde estaria o alegado **erro de fato** na apuração dos resultados que implicou:

- a) entrega da DIPJ com CSLL apurada a maior;
- b) pagamento a maior da CSLL; e
- c) confissão a maior da CSLL (DCTF).

Ora, torna-se necessário a contribuinte comprovar com sua escrituração contábil (livros Razão e Diário), e fiscal (livro LALUR), e documentos de suporte dos registros contábeis o **alegado erro de fato na escrituração contábil** para justificar a retificação da

DCTF (e-fls. 172), da DIPJ (e-fls. 130/147 e 173/195) e comprovar a origem do crédito pleiteado.

Não basta apenas verificar, pontualmente, o somatório de notas fiscais.

E necessário analisar a escrituração contábil anterior (contendo o alegado erro de fato) e a escrituração contábil posterior (sem o erro), para conhecer, buscar a origem do alegado erro, sua plausibilidade, sua comprovação, de forma cabal, para que possa justificar a redução de débito confessado na DCTF original.

Ou seja: o que gerou o **erro de fato** na apuração dos resultados tributáveis do 2º trimestre/2010?

Estabelece o art. 147, § 1º, CT, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Art. 170 do CTN estatui que a contribuinte comprove a liquidez e certeza do crédito pleiteado em processo de compensação tributária:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

O art. 373, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário, estabelece que a contribuinte como autora do pedido de crédito contra a Fazenda Nacional tem o ônus probatório do fato constitutivo do seu alegado direito creditório, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

2) Qual o regime de escrituração das receitas da contribuinte: competência ou caixa? Escrituração de notas fiscais sem observância do regime de competência?

A contribuinte argumentou nas contrarrazões da diligência fiscal que em relação à apuração da CSLL do **2º trimestre/2010:**

- a contribuinte argumentou nas contrarrazões da diligência fiscal que em relação à apuração da CSLL do **1º trimestre/2010**, apropriou nesse PA a retenção na fonte da CSLL atinente a Notas Fiscais nºs 130 e 131 (ambas de venda a vista), data de emissão **11/12/2009 (e-fls. 239/241)**, e que a fiscalização não computou a retenção na fonte da CSLL R\$ 33.900,00 atinente à Nota Fiscal 132, também de 11/12/2009. Que todas as notas fiscais são do mesmo dia. Isso impactou o seu crédito de CSLL pleiteado do 2º trimestre/2010.

- Indagação: as citadas notas fiscais do **ano-calendário 2009** foram escrituradas no ano-calendário 2010? (receitas -faturamento e CSLL retida na fonte?).

Em face dessas questões, torna-se necessário, mais uma vez, converter o julgamento em diligência fiscal, para retorno dos autos à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Taubaté para:

a) intimar a contribuinte a comprovar o alegado **erro de fato** na escrituração contábil e fiscal (Livros Razão, Diário e Lalur) do 2º trimestre/2010 (cotejar os dados da escrituração anterior e posterior). Existe, está identificado e comprovado o alegado erro de fato? e, se existe/comprovado o erro de fato, o que o gerou?

b) quanto às notas fiscais 130, 131 e 132, todas com data de emissão **11/12/2009**, cujas cópias constam dos autos (e-fls. 239/244):

- a receita de faturamento dessas notas fiscais foi oferecida à tributação em que período de apuração? A CSLL retida na fonte de que tratam essas notas fiscais foi apropriado em que período de apuração? Foi observado o regime de escrituração das receitas? Qual o regime de escrituração da contribuinte nos anos-calendário 2009 e 2010: competência ou caixa? A Contribuinte não juntou aos autos cópia dos livros Razão e Diário quanto à escrituração das receitas de que tratam as citadas notas fiscais. Intimar a contribuinte a comprovar, elucidar, à luz da escrituração dos livros Diário, Razão e Lalur e documentos de suporte dos registros contábeis;

c) o crédito pleiteado da CSLL do 2º trimestre/2010 na DCOMP - objeto dos autos - existe? Se existe, qual o valor? Está disponível?

d) realizada a diligência fiscal, a fiscalização da DRF deverá fazer relatório circunstanciado, conclusivo, demonstrando os resultados e do qual dará ciência à contribuinte, abrindo prazo de trinta dias para, se quiser, apresentar manifestação nos autos.

Transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, devolver os autos do processo ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme determinado acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel